



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 20767/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO
CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL
CANDEO DOS SANTOS, MARCIANO KUVIATKOSKI,
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS
BENATTI, VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1661/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Registro de Preços para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos. Realização da coleta de preços e do empenho das despesas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando tal responsabilidade é da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados. Procedência parcial com aplicação de sanção e emissão de recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pelos Srs. Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco e Romualdo de Jesus Benati, Vereadores, em face do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023, que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, em decorrência do qual foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 01/2023, com a única participante a empresa Versa Engenharia Ambiental Ltda, no valor de R\$ 319.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Representantes apontam (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades:

a) Realização de pesquisa de preços junto a três empresas, das quais duas possuem sócios em comum;

b) Excessiva celeridade na tramitação do processo, que teve todos os despachos e pareceres efetuados no mesmo dia, e que não contou com parecer do Controle Interno;

c) Realização da coleta de preços e do empenho das despesas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a Lei Complementar Municipal nº 001/2013 estabelece que a realização dos serviços é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

d) Ausência de disponibilização de cópia do contrato no Portal de Transparência, em contrariedade à Lei nº 12.527/2011;

e) Ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados;

f) Custeio integral do serviço pelo Município, inclusive com realização de gastos superiores aos da despesa com a coleta e destinação do lixo domiciliar, em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece a responsabilidade compartilhada entre os geradores e o Poder Público, e em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município, por se tratar de despesas superiores às receitas arrecadadas para esse tipo de serviço.

Após a devida distribuição (peça 14), foi determinada a realização de intimação do Município de São Jorge do Ivaí; de seu Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães; e do Secretário de Meio Ambiente e Agricultura, Sr. Cesar Miguel Candeco dos Santos; para que apresentassem defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 87/24 (peça 15).

Devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 406/24 (peça 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Através do Despacho nº 688/24 (peça 28), foi devidamente recebida a Representação, com determinação de citação dos agentes acima indicados e da empresa Versa Engenharia Ambiental Ltda.

O Município apresentou defesa (peça 40), onde alega que não possuía conhecimento de que duas das empresas possuíam sócios em comum; que a formação do preço não se deu exclusivamente pelas cotações, mas também com a combinação de outros elementos, incluindo atas de registro de preços de outros municípios, o que assegura a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado; que a realização eficiente de processos administrativos é uma prática comum e desejável na administração pública, e que os pareceres e despachos foram realizados em conformidade com os prazos legais e regulamentares; que a Secretaria de Meio Ambiente possui competência para gerir contratos de resíduos conforme sua estrutura organizacional; que as despesas foram planejadas e autorizadas conforme os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), bem como que as rubricas utilizadas são adequadas para a classificação das despesas relacionadas aos serviços contratados, estando em conformidade com a legislação fiscal e orçamentária.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 5854/24 (peça 44), opinou pela realização de diligência, para que o Município apresentasse a LOA – Lei nº 35/2022, referente ao exercício de 2023, juntamente com seus devidos anexos. Através do Despacho nº 1732/24 (peça 45), foi determinada a realização da diligência. Devidamente intimado, o Município e seu Prefeito deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 206/25 (peça 52).

Através do Despacho nº 386/25 (peça 53), foi constatado o prejuízo ao deslinde destes autos pela ausência de atendimento da determinação anteriormente exarada, devendo os órgãos instrutivos abordarem esta matéria, especialmente quanto à possibilidade de aplicação de multas. A CGM, através da Instrução nº 1373/25 (peça 54), opinou pela procedência parcial, com emissão de recomendações e aplicação de multas administrativas. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 466/25 (peça 55), acompanhou o opinativo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

Acompanho parcialmente os opinativos técnicos, para fins de julgar parcialmente procedente esta Representação.

Quanto ao apontamento de que foi realizada pesquisa de preços com duas empresas com sócios em comum, a CGM constatou que, nos termos do documento constante na peça nº 41, o demonstrativo de preços máximos foi elaborado com base em cotações fornecidas por duas empresas (Versa LTDA e Transresíduos S/A) além de preços praticados por outro ente público, o Município de Florai.

Em averiguação da alegada identidade societária em bancos de dados disponíveis, a CGM não identificou qualquer coincidência entre os seus sócios, possuindo as empresas CNPJs distintos e sedes em endereços diferentes, nos seguintes termos:

Para fins de averiguação da alegada identidade societária, foi realizada pesquisa nos bancos de dados disponíveis, não tendo sido identificada qualquer coincidência entre os quadros societários das empresas envolvidas. As duas possuem CNPJ distintos, sedes localizadas em endereços diversos e não compartilham sócios ou representantes legais. Do ponto de vista jurídico-formal, trata-se, portanto, de pessoas jurídicas autônomas e independentes, inexistindo nos autos elementos documentais que comprovem, de forma objetiva e inequívoca, que ambas integrem o mesmo conglomerado econômico ou atuem de forma coordenada com vistas a fraudar a concorrência.¹

Nas palavras da CGM, *“importa ressaltar que a mera suposição de vínculo societário, desacompanhada de prova concreta, não pode ser considerada suficiente para invalidar os atos administrativos praticados, sobretudo quando inexistem indícios de direcionamento, simulação de concorrência ou prejuízo à isonomia entre os licitantes”*².

Desse modo, deve ser julgado improcedente o apontamento.

¹ Pg. 05 da peça 54.

² Pg. 06 da peça 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à excessiva celeridade na tramitação do processo, os Representantes alegam que o processo licitatório tramitou rapidamente, com todos os despachos e pareceres sendo exarados no mesmo dia, apesar de envolver múltiplos setores da Administração; e que não contou com manifestação do Controle Interno, o que fragilizaria a tramitação.

No entanto, conforme constatado pela CGM, *“embora os documentos estejam datados do mesmo dia, constatou-se que os pareceres e despachos apresentam conteúdo técnico compatível e devidamente motivado, não se identificando, portanto, qualquer indício de atropelo processual, ausência de análise ou violação de direitos. Inexistindo demonstração de prejuízo, irregularidade ou afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, não há como se acolher a alegação de vício pela simples simultaneidade de datas”*³.

Quanto à ausência de manifestação do Controle Interno, também não verifico qualquer irregularidade, pois não há exigência legal de que o Controle Interno deva emitir pareceres em licitações. Pelo contrário, o Controle Interno não deve participar da formação ou realização de licitações, uma vez que deve exercer o controle da Administração e não participar efetivamente da realização de tais atos, conforme bem destacou a CGM, nos seguintes termos:

Contudo, assim como já ocorria sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993, norma que disciplinou o certame em análise, não há exigência legal expressa para que o controle interno emita pareceres em todas as licitações.

Verificou-se, no caso do Município de São Jorge do Ivaí/PR, a existência da Lei Municipal nº 6/2019, que reestrutura o sistema de controle interno local. O art. 1º, inciso VII, da referida norma estabelece que compete ao controle interno “orientar, acompanhar e fiscalizar as fases de execução da despesa, inclusive a regularidade das licitações e contratos”. Todavia, tal dispositivo não impõe a obrigatoriedade de emissão de parecer formal em todos os processos licitatórios.⁴

³ Pg. 07 da peça 54.

⁴ Pg. 08 da peça 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, também deve ser julgado improcedente este apontamento.

Quanto ao apontamento de que a coleta de preços e o empenho das despesas deveria ter sido realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em vez da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, verifico que deve ser julgado procedente, com emissão de recomendação.

Os Representantes alegam que, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/2013, os atos referentes à coleta de preços e empenho de despesas relacionadas à prestação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos deviam ser conduzidos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e não pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como ocorreu.

O Município alegou que a gestão de resíduos sólidos constitui matéria multidisciplinar, podendo envolver mais de uma secretaria; e que a Secretaria de Meio Ambiente detém competência para atuar em processos relacionados à temática ambiental, inclusive quanto à gestão contratual de resíduos, segundo a estrutura organizacional interna.

No entanto, conforme bem constatou a CGM, *“a análise do texto da mencionada Lei Complementar nº 001/2013 evidencia que a competência para a execução dos serviços públicos de coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos urbanos, bem como os serviços de conservação e limpeza pública, está claramente atribuída à Secretaria Municipal de Serviços Públicos”*⁵, conforme previsto em seu art. 25, *in verbis*:

Art. 25 - Será de competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

(...)

II – a realização dos serviços de coleta, destinação e tratamento de resíduos, conservação e limpeza pública, roçadas e iluminação pública;

Além disso, *“o rol de competências atribuídas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme o art. 27 da mesma Lei Complementar, possui caráter*

⁵ Pg. 09 da peça 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*essencialmente planejador, normativo e fiscalizador, centrado na formulação e implementação de políticas ambientais, controle da poluição, licenciamento ambiental e gestão de áreas protegidas, sem previsão de atribuições operacionais ou executivas relativas à coleta ou destinação de resíduos sólidos*⁶, nos seguintes termos:

Art. 27 - Será de competência da Secretaria Municipal de Meio

Ambiente:

I – o planejamento operacional, a formulação e a execução da política ambiental do Município;

II – o licenciamento ambiental;

III – o estudo, proposição e implementação de estratégias de gerenciamento e conservação de fundos de vale e áreas de preservação ambiental;

IV – a definição e implementação das políticas de controle de poluição atmosférica e de recursos hídricos;

V – o controle, monitoramento, desenvolvimento e mapeamento das áreas verdes e reservas ambientais do Município;

VI – o controle da poluição ambiental, nas suas diversas formas, incluindo-se o uso do subsolo;

VII – o combate às várias formas de poluição sonora e visual, atmosférica, hídrica e do solo;

Desse modo, conforme bem concluiu a Unidade Técnica, “*não foi observada, por parte da Administração, a distribuição de competências prevista na Lei Complementar nº 001/2013, especificamente no que se refere à atribuição da Secretaria Municipal de Serviços Públicos quanto à gestão dos serviços em questão*”⁷, razão pela qual deve ser julgado procedente este apontamento, com emissão de recomendação ao Município, para que, em licitações futuras, observe rigorosamente as competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2013, especialmente no que tange à atuação das secretarias municipais.

⁶ Idem.

⁷ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao apontamento referente à ausência de disponibilização de cópia do contrato celebrado no Portal de Transparência, o Município alegou que o contrato foi devidamente publicado e encontra-se acessível no Portal.

A CGM, ao acessar o referido Portal, verificou que tanto a ata da sessão de julgamento da licitação quanto o contrato administrativo estavam disponíveis para consulta, no último anexo do processo, intitulado ““PREGÃO ELETRÔNICO 22-20230001.pdf”, a partir da página 242.

Tendo em vista que tais documentos encontram-se efetivamente disponíveis, deve este apontamento ser julgado improcedente.

Quanto à ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados, verifico que deve ser julgado procedente, com emissão de recomendação.

Os Representantes apontaram que a despesa da licitação não estaria contemplada no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, especialmente por não ter histórico de execução similar nos exercícios anteriores; que os empenhos nº 5465, de 31/10/2023, no valor de R\$ 278.700,00, e nº 5623, de 11/11/2023, no valor de R\$ 55.052,54, ambos realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estariam contabilizados como Projeto/Atividade ‘Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente’ e no Elemento ‘LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS’, rubricas que não seriam correspondentes aos serviços contratados.

Durante o trâmite processual, foi determinado ao Município e ao Prefeito que apresentassem a LOA e seus anexos, uma vez que não estavam disponíveis no Portal de Transparência. No entanto, não apresentaram quaisquer justificativas ou documentos, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Conforme bem destacado pela CGM, a LOA deve ser obrigatoriamente publicada para produzir efeitos jurídicos, como condição de validade e eficácia, permitindo que a sociedade tome conhecimento do planejamento de receitas e despesas públicas. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal reforça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esta exigência, ao estabelecer que os planos, os orçamentos e as leis de diretrizes orçamentárias são instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser disponibilizados inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Se isso não bastasse, “a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) determina, em seu artigo 8º, que é dever dos órgãos públicos divulgar, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral, especialmente aquelas relativas à execução orçamentária e financeira. Essa norma reafirma a transparência como um princípio estruturante da Administração Pública, reforçando a necessidade de que a LOA não apenas seja publicada no Diário Oficial, mas também amplamente disponibilizada em portais eletrônicos”⁸.

Conforme bem concluiu a CGM, “a publicação da LOA não é apenas uma formalidade legal, mas uma exigência constitucional, legal e ética, que garante a legitimidade da ação estatal, promove a participação democrática e fortalece os mecanismos de controle sobre a utilização dos recursos públicos”⁹.

A CGM opinou pela aplicação de multa administrativa em razão de ausência de disponibilização da integralidade da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência. No entanto, tal fato não foi objeto de apontamento e, conseqüentemente, de contraditório por parte dos Representados, razão pela qual não pode ser objeto de sanção.

O princípio da congruência, também intitulado de princípio da correlação, prevê que não pode haver condenação por fatos não imputados na acusação ou no decorrer do contraditório, devendo os acusados serem efetivamente cientificados das irregularidades que lhe são imputadas, possibilitando uma defesa efetiva, sob pena de nulidade processual.

O apontamento tratado se refere à ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados. Sob esse aspecto, verifico que os Representados não se desincumbiram do dever de prestar contas a este Tribunal de Contas, deixando de

⁸ Pg. 13 da peça 54.

⁹ Idem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovar que os referidos empenhos foram realizados de acordo com a legislação em vigor.

Ao deixar de comprovar que efetivaram as despesas de acordo com o previsto na LOA, prestando contas do emprego de verbas públicas ao órgão constitucionalmente competente para tal, atraíram a responsabilização por tal irregularidade. O ônus da prova, neste caso, pertence aos Representados, uma vez que possuem o dever constitucional de demonstrar perante este Tribunal de Contas a regularidade da gestão da coisa pública.

Além disso, conforme bem destacado pela CGM, quanto aos *“empenhos nº 5465/23 e 5623/23 (peças 10 e 11), nota-se que, de fato, constaram na rubrica “limpeza e conservação de espaços públicos”, sendo que, de acordo com o Plano de Contas Único – SIM-AM 2023, elaborado por este Tribunal de Contas, o adequado para os serviços contratados seria “prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos”¹⁰; e que “a Instrução Normativa nº 89/2013 deste TCE estabelece em seu art. 1º, XIII, a obrigatoriedade de o desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias conter, no mínimo, a estrutura de códigos do Plano de Contas Único do SIM-AM”¹¹.*

Desse modo, tendo em vista a ausência de comprovação de que as despesas realizadas estavam previstas na LOA e pela contabilização irregular de tais despesas, deve ser julgado procedente o apontamento.

Apesar disso, entendo que não deve ser aplicação sanção ao Prefeito Municipal, pois não há qualquer indício de que tenha concorrido para a realização da irregularidade acima identificada.

Tendo em vista se tratar de matéria eminentemente administrativa, de obrigação de servidores efetivos ou comissionados, a exata classificação das despesas de acordo com a LOA e de acordo com o Plano de Contas Único do SIM-AM não podem ser imputadas automaticamente ao Prefeito Municipal sem a presença de prova inequívoca de sua participação.

¹⁰ Pg. 14 da peça 54.

¹¹ Pg. 15 da peça 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, deve ser expedida recomendação ao Município para que, em seus futuros empenhos, seja observada Lei Orçamentária Anual e o Plano de Contas Único – SIM-AM.

Quanto ao apontamento de custeio integral do serviço pelo Município, inclusive com realização de gastos superiores aos da despesa com a coleta e destinação do lixo domiciliar, em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece a responsabilidade compartilhada entre os geradores e o Poder Público, e em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município, por se tratar de despesas bem superiores às receitas arrecadadas para esse tipo de serviço, entendo que deve ser julgado improcedente.

Os Representantes alegam que as despesas realizadas no âmbito do processo licitatório seriam significativamente superiores àquelas historicamente despendidas pela Administração com a coleta e destinação de resíduos domiciliares; que a Prefeitura estaria assumindo, de forma integral, a responsabilidade pela gestão de resíduos sólidos, em desacordo com os princípios da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); e que não houve observância do princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, segundo o qual o ônus pela gestão de resíduos deve ser dividido entre o poder público, o setor empresarial e os consumidores.

No entanto, conforme bem destacado pela CGM, “o Poder Público deve organizar e executar os serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, criar e fiscalizar a política local de resíduos sólidos, implementar programas de educação ambiental e inclusão de catadores, bem como licenciar e fiscalizar atividades relacionadas à gestão de resíduos”¹².

Apesar de outros atores da sociedade civil também possuírem responsabilidades sobre a coleta e destinação de lixo, tais como logística reversa, sistemas próprios de coleta e destinação ambiental de resíduos decorrentes de suas atividades, dever de separação de resíduos residenciais etc., tal fato não afasta a obrigação primordial da Administração de prover serviços públicos de transporte e destinação final de resíduos, principalmente em municípios pequenos, que não

¹² Pg. 16 das peça 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispõe de serviços privados de coleta e destinação de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Conforme prevê o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Paraná¹³, especificamente quanto à destinação de RCC - Resíduos da Construção Civil, deve-se levar em consideração o porte da obra ou da demolição, para fins de se estabelecer a responsabilidade do gerador, cabendo ao poder público municipal providenciar atendimento somente aos geradores de pequenos volumes e estabelecer tarifas aos grandes geradores, gerando receita adicional para a sustentabilidade da prestação destes serviços, nos seguintes termos:

Quanto à geração de RCC, essa é dependente do porte da obra ou da demolição, independentemente de que o gerador seja um ente público, privado ou gerador individual. Deve ser estabelecido o porte de geração para identificar as responsabilidades dos geradores, cabe ao poder público municipal providenciar atendimento apenas aos geradores de pequenos volumes de RCC.

A prestação de serviços públicos de coleta e a destinação dos resíduos dos grandes geradores devem ser tarifadas de forma diferenciada e, portanto, se transformar em fonte de receita adicional para a sustentabilidade econômica desses serviços. Segundo o IBAM (2001), essa prática diminui o custo da coleta para o município em cerca de 10 a 20%. Cabe ressaltar que os grandes geradores podem também contratar serviços privados para que esse tenha seus resíduos coletados e destinados por empresa particular, desde que credenciada pela prefeitura e licenciada para tal.

Em levantamento realizado pelo Estado do Paraná¹⁴, verificou-se que 52% dos municípios paranaenses não contam com coleta de RCC e em 62% dos municípios não existem empresas privadas de coleta de RCC, todos com

¹³ Disponível em < https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/plano_estadual_de_residuos_solidos.pdf >

¹⁴ Disponível em < https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/PERS%20-%20Sintese%20Final%20V3.pdf >



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

população inferior a 50.000 habitantes. Inclusive, foi constatado que existem municípios que não possuem nenhum tipo de coleta de RCC, pública ou privada.

Ainda nos termos do referido estudo, constatou-se que 81% dos municípios da amostra estudada não fazem cobrança pela coleta de RCC.

O Município em questão, São Jorge do Ivaí, possui cerca de 5.000 habitantes, sendo considerado município de pequeno porte. Desse modo, frente ao caso concreto, deve ser considerada esta característica para fins de avaliação das providências tomadas pela gestão municipal em relação à contratação de tais serviços de coleta de resíduos sólidos.

Em sua peça de defesa, o Município alegou que *“tem envidado esforços para seguir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, promovendo a responsabilidade compartilhada sempre que possível”*¹⁵. No entanto, não apresentou quaisquer informações a respeito de quais seriam tais esforços e compartilhamento de responsabilidades.

Apesar disso, é certo que os pequenos municípios estão envolvidos em uma enormidade de responsabilidades perante os cidadãos, principalmente por estarem mais próximos da sociedade em relação à prestação de serviços públicos, possuindo, por outro lado, em muitos casos, carência de estrutura e de pessoal para arcar com tais responsabilidades.

Tal fato fica claro no levantamento realizado pelo Estado do Paraná, acima citado, de onde se extrai que a grande maioria dos municípios, principalmente os de pequeno porte, possuem deficiências quanto à matéria em questão.

A adequação em relação à legislação em vigor e ao plano estadual de resíduos sólidos se caracteriza como um caminho que os municípios devem percorrer em direção às melhores práticas, tanto em relação ao meio ambiente quanto em relação à melhor prestação de serviços ao cidadão.

No presente caso, apesar do Município não demonstrar como está seguindo tais políticas e a responsabilidade compartilhada, é certo que disponibiliza tais serviços a seus munícipes, conforme licitação objeto destes autos. Tal fato se

¹⁵ Pg. 05 da peça 40 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revela um grande avanço, uma vez que, conforme estudos acima citados, 52% dos municípios paranaenses não contam com coleta de RCC e em 62% dos municípios não existem empresas privadas de coleta de RCC.

Frente ao exposto, deve ser julgado improcedente o presente apontamento, mas com emissão de recomendação ao Município para que realize estudos e promova as adequações necessárias para se adequar à Política nacional de Resíduos Sólidos e ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Paraná, a fim de melhor prestar tais serviços aos cidadãos e se adequar à legislação em vigor.

Por fim, quanto ao descumprimento da determinação exarada através do Despacho nº 1732/24 (peça 45), onde foi determinado que o Município de São Jorge do Ivaí e o atual Prefeito Municipal apresentassem a íntegra da Lei Orçamentária Anual – LOA referente ao exercício de 2023, Lei Municipal nº 35/2022, acompanhada de todos os seus anexos, verifico que deve ser aplicada multa, prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, de modo pessoal ao atual Prefeito.

Deixar de encaminhar, no prazo fixado por órgão deliberativo, documentos ou informações a este Tribunal de Contas constitui grave irregularidade, por atentar contra o regular exercício do controle externo, exigindo reprimenda por meio de aplicação de sanção administrativa.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Julgar parcialmente procedente esta Representação da Lei de Licitações, em razão de constatação das seguintes irregularidades: a) Realização da coleta de preços e do empenho das despesas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a Lei Complementar Municipal nº 001/2013 estabelece que a realização dos serviços é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos; b) Ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados.

- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em vista o descumprimento de determinação de apresentação de documentos a este Tribunal de Contas.

- Recomendar ao Município que: a) em licitações futuras, observe rigorosamente as competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2013, especialmente no que tange à atuação das secretarias municipais; b) em seus futuros empenhos, seja observada Lei Orçamentária Anual e o Plano de Contas Único – SIM-AM; c) realize estudos e promova as adequações necessárias para se adequar à Política nacional de Resíduos Sólidos e ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Paraná, a fim de melhor prestar tais serviços aos cidadãos e se adequar à legislação em vigor.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Representação da Lei de Licitações, em razão de constatação das seguintes irregularidades: a) Realização da coleta de preços e do empenho das despesas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando a Lei Complementar Municipal nº 001/2013 estabelece que a realização dos serviços é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Públicos; b) Ausência de previsão e autorização da despesa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com empenho de despesas em rubricas que não se referem aos serviços contratados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **aplicar a multa** administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, Prefeito, tendo em vista o descumprimento de determinação de apresentação de documentos a este Tribunal de Contas;

III - **recomendar** ao Município que: a) em licitações futuras, observe rigorosamente as competências estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2013, especialmente no que tange à atuação das secretarias municipais; b) em seus futuros empenhos, seja observada Lei Orçamentária Anual e o Plano de Contas Único – SIM-AM; c) realize estudos e promova as adequações necessárias para se adequar à Política nacional de Resíduos Sólidos e ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Paraná, a fim de melhor prestar tais serviços aos cidadãos e se adequar à legislação em vigor;

IV - determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente